

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Carolina Trichês Magnaguagno

A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À
EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Porto Alegre
2019

Carolina Trichês Magnaguagno

A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À
EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Eduardo Kochenborger
Scarpato

Porto Alegre
2019

Carolina Trichês Magnaguagno

A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À
EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Eduardo Kochenborger
Scarpato

Aprovada em: ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Eduardo Kochenborger Scarpato

Prof. Daisson Flach

Prof. Rafael Abreu

Dedico o presente trabalho à minha família.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a necessidade de garantia do juízo para opor embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. Isso porque esta exigência encontra previsão na Lei nº 9.099/95 e é reforçada pelo Enunciado 117 do Fonaje, contudo, as recentes reformas legislativas, inclusive a do Código de Processo Civil, optaram por afastar o referido requisito no processo comum, levantando questionamentos sobre a possibilidade de aplicação do novo entendimento também no procedimento especial. Assim, é imperioso avaliar se ao adotar a obrigatoriedade da segurança do juízo anteriormente à oposição de embargos, os Juizados Especiais estão em consonância com preceitos constitucionais que estabelecem garantias ao direito de defesa. Com relação ao desenvolvimento do estudo, tem-se como proposta inicial a apresentação dos objetivos e princípios que regem a Lei nº 9.099/95 e uma exposição da evolução legislativa relativamente à execução, de forma a elucidar os motivos que ensejaram a mudança de posicionamento quanto ao tema do trabalho. Após, serão expostas as distintas interpretações quanto à exigência da garantia do juízo, abordando os fundamentos que as sustentam. Por fim, a pesquisa será finalizada demonstrando que a segurança do juízo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico e acarreta prejuízos ao executado, na medida que restringe sua defesa. Portanto, necessária uma alteração no âmbito dos Juizados Especiais, para afastar tal pressuposto de admissibilidade e permitir o pleno exercício dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos.

Palavras-chave: Juizados Especiais Estaduais Cíveis. Execução. Embargos à Execução. Garantia do Juízo. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The following article have on its research aim the need of the security of the judgement to offer the embargoes to the execution in the scope of the Special Civil Courts. This requirement is on the Law 9.099/95 and its reassured on the statement 117 of Fonaje. However, recent legislative reforms, including that of the Civil Procedure Code, removed this requirement from the common process, raising questions about the possibility of applying the new understanding also in the special procedure. Therefore, imperative to evaluate whether, by adopting the obligation of security of the judgement before offering the embargoes, the Special Courts are in line with constitutional precepts that promote the right of defense. About the development of the study, the initial proposal is to present the aims and principles that guide the Law 9.099/95 and explain the legislative evolution regarding the execution process, in order to elucidate the reasons that induced the change of position about the work theme. Afterwards, the different interpretations about the security of the judgement will be explained, analyzing the reasons that support them. Finally, the research will be finished showing that the security of the judgment is not in line with the current legal system and it is prejudicial to the executed, as it restricts his defense. Thus, a change in the Special Courts is necessary to remove this barrier and allow the full exercise of the fundamental principles of the contradictory and ample defense constitutionally guaranteed.

Keywords: Civil Special Courts. Execution. Execution embargoes. Security of the judgement. Constitucional Principals.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS	10
2.1 Origem	11
2.2 Princípios norteadores.....	14
2.2.1 Princípio da Oralidade.....	15
2.2.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade.....	17
2.2.3 Princípio da Economia Processual e da Celeridade.....	19
2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa	20
3 DA EXECUÇÃO EM GERAL	23
3.1 Evolução.....	25
3.1.1 Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73)	26
3.1.2 Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.....	27
3.1.3 Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.....	30
3.1.4 Código de Processo Civil de 2015	32
3.2 Procedimento Executório nos Juizados Especiais Cíveis.....	33
3.3 Embargos de Devedor	38
3.3.1 A segurança do juízo.....	40
3.3.1.1 Entendimento Fonaje.....	42
4 O EXERCÍCIO DA DEFESA DO EXECUTADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	44
4.1 Vias alternativas.....	44
4.2 Exposição de posicionamentos	46
4.2.1 As soluções.....	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Em 1995 surgia, no cenário brasileiro, uma legislação com a proposta de promover a facilitação do acesso ao Poder Judiciário: a Lei nº 9.099/95. Referida norma representou uma quebra de paradigmas no sistema de justiça nacional, mediante a regulação de um procedimento que almejava, sobretudo, alcançar uma atuação jurisdicional mais célere e efetiva.¹ Assim, têm origem os denominados Juizados Especiais, com enfoque em mecanismos menos complexos que aqueles previstos no processo comum, promovendo a simplificação dos procedimentos e, por consequência, agilizando a solução dos litígios.

No âmbito desse sistema, também foram previstas atribuições executivas, notadamente nos artigos 52 e 53. Ocorre que desde a edição dos referidos dispositivos legais muitas foram as modificações ocorridas, tanto na sociedade, quanto no ordenamento jurídico brasileiro, gerando questionamentos acerca da eventual importação dessas inovações ao procedimento especial regulado pela Lei nº 9.099/95.

Isto posto, a presente pesquisa tem por escopo analisar o cabimento da garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, tendo em vista a vigência de um novo entendimento, estruturado na legislação processual comum, que prevê o afastamento dessa exigência. Portanto, o trabalho irá apresentar as reformas que introduziram essa nova orientação e verificar se, ao não a recepcionar, o microsistema especial acaba por mitigar o direito de defesa do executado.

A relevância do tema a ser abordado reside na constante mudança de paradigmas e interpretações experienciada pelo Direito, de modo que é essencial analisar a viabilidade de se amoldar as normas já existentes às concepções contemporâneas. No que tange especificamente à segurança do juízo, caberá a este estudo examinar se corresponde a um pressuposto defasado frente à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ou se sua exigência se justifica pelas peculiaridades do procedimento especial. Em outras palavras, busca-se averiguar se a necessidade de prévio pagamento para que haja o recebimento dos embargos à execução acaba por gerar prejuízos ao devedor e, se de fato gerar, se ainda assim

¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 9-10.

deve-se manter tal requisito a fim de primar pela autonomia processual do sistema dos Juizados Especiais, pelos interesses do devedor e pela celeridade na resolução do litígio.

Cumprir referir que tanto para a execução de títulos judiciais, quanto de títulos extrajudiciais, diferentemente do procedimento comum, em que a defesa é exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução, respectivamente, nos Juizados Especiais, a defesa do devedor se dá por meio de embargos², ou seja, estes correspondem ao único meio de defesa do executado.

A fim de situar a discussão, o presente trabalho foi dividido em três partes: a primeira discorre sobre os Juizados Especiais e suas vertentes (capítulo 2), a segunda diz respeito à execução, expondo seu procedimento (capítulo 3) e a última coloca em análise os posicionamentos acerca do tema central da pesquisa, examinando o cabimento da garantia do juízo para oposição de embargos do devedor no âmbito do microssistema dos juizados (capítulo 4).

Com efeito, para debater a questão proposta, esta pesquisa irá contextualizar o cenário em que teve origem a Lei nº 9.099/95 (tópico 2.1), bem como apresentar os princípios que norteiam seu procedimento, a saber, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (tópico 2.2). Isso porque o conhecimento destes é essencial para ponderar quais as normas e institutos podem ser abarcados pelo processo sumaríssimo sem afetar a operatividade e finalidade dos Juizados Especiais. Outrossim, é de suma importância também o estudo das evoluções legislativas no âmbito da execução, operadas principalmente por meio das Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, que influenciaram o Novo Código de Processo Civil. No ponto, será possível vislumbrar que as referidas normas trouxeram relevantes inovações que culminaram no afastamento da segurança do juízo no procedimento comum (tópico 3.1).

Ato contínuo, será exposto o procedimento executivo específico dos Juizados Especiais (tópico 3.2), limitando-se, no entanto, ao procedimento relativo às execuções por quantia certa, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema. Ainda, o estudo terá enfoque nos embargos à execução (tópico 3.3), apresentando a sistemática atual do microssistema e a previsão da garantia do juízo contida no art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 (tópico 3.3.1). Aqui, insta ressaltar que embora tal

² ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 191.

disposição seja relativa à execução fundada em título extrajudicial, entende-se pela sua aplicabilidade também na execução de títulos judiciais, por força de enunciado interpretativo editado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje)³ (tópico 3.3.1.1).

Por fim, assinala-se que se trata de pesquisa descritiva que, por meio de análise bibliográfica e histórica, irá avaliar se subsistem as circunstâncias que deram azo ao entendimento firmado em 1995 e que se sustenta até hoje nos juizados ou se mostra-se necessária uma readequação da norma, com base nas alterações legislativas e mudanças interpretativas ocorridas desde sua edição (tópico 4.1).

³ CRUZ JUNIOR. Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos Juizados Especiais: análise da aplicabilidade dos Enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 289, p. 305-330, mar. 2019.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais foram introduzidos e regulados no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A referida legislação estabeleceu um novo rito processual, apropriado para a matéria de sua competência. Segundo Ricardo Chimenti (2010), “trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da justiça pelo Estado”⁴, cuidando de causas do cotidiano. Nesse sentido, buscava-se atender um segmento da sociedade que deixava de acessar o Poder Judiciário em função dos custos, desgaste emocional e da demora do procedimento tradicional⁵.

Com efeito, a resolução de litígios, principalmente perante os Tribunais, revelava-se dispendiosa para a maior parte da população, diante dos gastos a serem suportados com custas judiciais, honorários advocatícios e eventual sucumbência, representando uma barreira ao acesso à justiça.⁶ A situação mostrava-se ainda mais onerosa quando envolvia “pequenas causas”, pois era alta a probabilidade de que os custos da demanda ultrapassassem o montante da controvérsia.⁷

Nesse contexto, conforme será demonstrado mais adiante, a criação dos Juizados Especiais representa a efetivação do direito ao livre e irrestrito acesso à Justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁸, bem como a aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do mesmo artigo⁹, na medida que constitui procedimento diferenciado, adaptado ao ideal de igualdade e garantia dos direitos.

Outrossim, diante da crescente demanda e da abrangência de causas alcançada, mostrou-se necessária a edição de legislações mais específicas, adequadas à variação de conjunturas. Desse modo, o rito dos Juizados Especiais encontra-se regulado em quatro leis atualmente em vigor no Brasil: (a) a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; (b) a Lei nº 10.259/2001, dos

⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 32.

⁵ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 23.

⁶ CAPPELLETTI, MAURO. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-17.

⁷ *Ibidem*, p. 19.

⁸ CF/1988. Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹ CF/1988. Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Juizados Especiais da Justiça Federal; (c) a Lei nº 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios; (d) e o Código de Processo Civil, que incide subsidiariamente sobre todas as leis anteriores.¹⁰ Assinala-se, por fim, a divisão de competência dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal em Cíveis e Criminais.

À vista disso, o presente trabalho inicia-se com uma introdução acerca da sistemática geral do procedimento e das diretrizes dos Juizados Especiais, medida imperativa à melhor compreensão e análise da problemática a ser abordada. Ressalta-se, outrossim, que o enfoque será restrito aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, sobretudo considerando que o debate proposto compreende o processo de execução.

2.1 Origem

O Estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro na introdução de um sistema simplificado para a resolução de conflitos por meio da implementação dos Conselhos de Mediação e Arbitramento do Rio Grande do Sul, em 1982.¹¹

Nesse cenário, intensificaram-se os estudos a respeito dessa nova sistemática, culminando com a edição da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, a qual regularizou a criação e fundamentos dos chamados “Juizados Especiais de Pequenas Causas”. Segundo Cândido Dinamarco (2001), o referido diploma foi portador de uma proposta revolucionária, na medida em que reformulava integralmente conceitos e práticas incompatíveis com a concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição.¹²

Com efeito, o propósito essencial no julgamento das pequenas causas era tornar o procedimento mais rápido e acessível às “pessoas comuns”.¹³ Por conseguinte, Mauro Cappelletti (1988) explana que, nos países ocidentais, passou a

¹⁰ CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas. **Revista CNJ**, n. 1, p. 10, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/aa8d102a3290d993d244560af3b68bf1.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 27. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/snexce>. Acesso em: 05 abr. 2019.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 19.

¹³ CAPPELLETTI, MAURO. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 96.

ser objeto de interesse a partir de 1965, iniciando por meio de reformas na assistência judiciária (primeira “onda”), progredindo para um movimento de facilitação da representação dos interesses difusos do público em geral (segunda “onda”) e culminando na tentativa de criação de um conjunto de mecanismos e instituições capazes de atacar as barreiras do acesso de modo articulado e efetivo (terceira “onda”).¹⁴

O referido autor destacou a necessidade de adaptar o processo ao tipo de litígio, ressaltando aqueles que diferem em sua complexidade e montante da controvérsia.¹⁵ Acrescenta, ainda, no que se refere às pequenas causas, que:

Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, **sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico**, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles não se opõem.¹⁶ (grifei)

Assim, o Juizado de Pequenas Causas surge a partir de um novo enfoque, embasado na ideia de conceder uma dimensão social ao processo, norteadada pela vontade de resolução dos problemas ligados ao acesso à justiça, tais como os custos e a demora do processo¹⁷ (ou seja, embaraços econômicos e sociais), que geravam desconfiança em face das instituições estatais. Assim, foram apresentadas duas propostas centrais, a saber, (a) a de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e (b) a de tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios que define.¹⁸

Nesse diapasão, em 1988, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento, prevendo, em seu art. 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais em todo território nacional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

¹⁴ CAPPELLETTI, MAURO. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

¹⁵ *Ibidem*, p. 71.

¹⁶ *Ibidem*, p. 97.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2, p. 638.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21.

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Não se pode olvidar que também o art. 24, inciso X, da Carta Magna¹⁹ faz referência a existência de um “juizado de pequenas causas”.²⁰ Assim, é possível inferir, a partir da norma expressamente contida na Constituição determinando a criação do órgão diferenciado, a preocupação do legislador com a universalização do acesso à justiça.

Decorre daí a edição da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que revoga e substitui aquela das pequenas causas (Lei 7.244/84) e visa implantar um procedimento mais célere e eficaz da resolução de conflitos. E, de fato, a referida legislação mostrou-se capaz e apta a proporcionar que os processos por ela regidos tramitassem de forma mais ágil e menos burocrática, por intermédio de suas características próprias.²¹

A maior facilidade de acesso, aliada ao fato de tratarem-se de demandas de menor expressão econômica, concedeu, em especial às classes menos favorecidas (sendo a gratuidade de fundamental importância para tanto), a oportunidade de também buscarem seus direitos por meio do judiciário, vez que os Juizados Especiais contribuíram para desmistificar a ideia do seu difícil alcance. Desse modo, a pacificação social atingiu maior grau, pois o cidadão foi estimulado a buscar a Justiça para resolver seus conflitos, não a exercitando pelas suas próprias mãos, nem se mantendo omissos quanto aos seus direitos.²² Assim, preceitua Araken de Assis (2013), “visam os juizados especiais a abrandar o fenômeno da litigiosidade contida”.²³

¹⁹ CF/1988. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

²⁰ No ponto, importante ressaltar a existência de dissenso no que tange à eventual existência de distinção entre “juizados especiais” e “juizado de pequenas causas”. Porém, conforme referenciado por Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 27), o legislador optou pela revogação da Lei nº 7.244/84, mantendo-se um único órgão jurisdicional com competência para causas de pequeno valor e menor complexidade.

²¹ DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. In: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 23.

²² ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

²³ Ibidem, loc. cit.

Delimitados os objetivos da Lei dos Juizados Especiais, estabeleceu-se a sua competência, cabendo a aplicação do microsistema para conciliar, julgar e executar causas concernentes a conflitos cotidianos, que não excedam 40 salários mínimos²⁴:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

Por fim, para concretizar a eficácia do procedimento especial proposto, instituiu-se sua regulação por determinados princípios, adequados às suas peculiaridades e propósitos.

2.2 Princípios norteadores

Para entendermos a importância dos princípios, é necessário expor sua conceituação e escopo. Dos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), extrai-se que os princípios espelham concepções e valores indissociavelmente ligados ao ambiente cultural de determinada sociedade. Desta feita, servem de diretriz à compreensão das leis e do Direito, permitindo a adequação destes com a realidade na qual estão inseridos.²⁵

Portanto, impõe-se a utilização dos princípios na interpretação do texto legal, a fim de garantir-lhe a aplicação apropriada e justa. No ponto, a principiologia constitucional merece ênfase, tendo em vista que se refere a fundamentos essenciais do sistema jurídico, que determinam os valores de todo o ordenamento e estabelecem sua unidade. Para Barroso “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema”.²⁶

Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais, o procedimento processual foi adaptado, visando, sobretudo, cumprir sua destinação e atender a diferentes classes da sociedade, conforme melhor explanado anteriormente. Assim, este

²⁴ No âmbito da Justiça Federal, podem ser processadas causas que não ultrapassem 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

²⁵ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 67-68.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 149.

microssistema orienta-se por princípios que estão expressamente dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assinala-se que esses princípios traduzem a aplicação dos objetivos dos Juizados Especializados. Ademais, a partir do estudo de suas premissas, será possível verificar a forma como conectam-se e unem-se para garantir a rapidez e simplicidade que se pretende alcançar para, ao final, promover e viabilizar o amplo acesso à justiça.

2.2.1 Princípio da Oralidade

Observando-se a ordem contida no artigo mencionado, inicia-se a exposição dos princípios que devem guiar o microssistema dos Juizados Especiais a partir do princípio da oralidade.

Prevista a sua aplicação inclusive na Constituição Federal, quando, em seu art. 98, inc. I, refere a criação de um procedimento “oral e sumaríssimo”, o princípio determina que a instrumentalização do processo dar-se-á predominantemente de forma verbal, ressalvada a forma escrita para os atos essenciais.²⁷ Pela mera análise da Lei, vislumbra-se a faculdade das partes pela utilização da via oral, notadamente quando autoriza a formulação do pedido inicial direta e oralmente à Secretaria²⁸ e do mesmo modo a contestação²⁹, embargos de declaração³⁰, bem como outros atos processuais.

Outrossim, nos ensinamentos de Chiovenda (1998), o princípio oralidade estabelece-se por meio de subprincípios³¹, de maneira que caracterizam e são

²⁷ Lei 9.099/95. Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...] § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

²⁸ Lei 9.099/95. Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

²⁹ Lei 9.099/95. Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

³⁰ Lei 9.099/95. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

³¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3, p. 64-67.

consequências do processo oral o concurso de determinadas práticas: (a) imediatismo, (b) concentração de atos, (c) imutabilidade do juiz e (d) irrecorribilidade das decisões.³²

O princípio da imediatidade relaciona-se à identidade física do juiz, na medida em que infere que a sentença deve ser proferida pelo magistrado que acompanhou pessoalmente o desenvolvimento da fase de produção de provas e esteve em contato direto com os sujeitos do processo, de modo a apreciar suas declarações, baseando-se, portanto, na impressão imediata que delas teve e, assim, decidir a causa a partir dos elementos dos quais extraiu seu convencimento.³³

Já o princípio da concentração induz que o conhecimento da demanda deve dar-se em uma única audiência ou em poucas audiências contíguas³⁴, de forma que todos os atos estejam o mais concentrados possível. Chiovenda (1998) afirma que de tal modo “menor é o perigo de que se lhe oblitere a impressão delas [atividades processuais] e de que o traia a memória”.³⁵

Evidente que havendo menor número de audiências e de providências a serem adotadas pelo juiz³⁶ mais rapidamente se alcançará o desfecho da demanda, de tal sorte que a concentração de atos contribui para uma maior agilidade na resolução do conflito. Também esse é o entendimento de Chiovenda (1998), que declara ser esta a característica que mais influi na abreviação das lides.³⁷

O mesmo efeito (rápida solução do litígio) decorre do subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, uma vez que evita a interrupção do trâmite processual e sua suspensão por meio de recursos. Salienta-se que o contraditório não é ceifado da parte, que poderá interpor agravo retido, o qual será julgado apenas ao final do processo, quando já ocorreu o andamento e decisão acerca da questão principal, da pretensão jurisdicional buscada.³⁸

³² GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: Lei 9.099/95**: abordagem crítica: acordo civil, transação penal, suspensão condicional do processo, rito sumaríssimo. 3. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009, p. 50.

³³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3, p. 65.

³⁴ *Ibidem*, p. 66.

³⁵ *Ibidem*, loc. cit.

³⁶ Segundo Oscar Valente (2015, p. 12), “a concentração dos atos em audiência permite a dispensa de atos formais de citação ou intimação, tendo em vista a ciência direta dos atos processuais praticados (art. 19, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

³⁷ CHIOVENDA, op. cit., p. 66.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2, p. 641.

Por fim, Chiovenda (1998) ressalta:

Que seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças³⁹.

Seguindo essa linha, outros princípios conjugam-se para influir na velocidade do trâmite processual e contribuir para que o procedimento atinja seu propósito.

2.2.2 Princípio da Simplicidade e da Informalidade

O princípio da simplicidade faz parte do conjunto de diretrizes que concedem ao microssistema dos Juizados Especiais maior acesso à justiça. Isso porque, ao transformar o procedimento em algo menos complexo e burocrático, resta favorecida a aproximação do cidadão comum, que desconhece o funcionamento processual, com o sistema judiciário.⁴⁰ Em outras palavras, percebe-se que quanto mais simples e de fácil compreensão for o processo, maior será a participação da sociedade.

Nesse diapasão, é possível verificar que a simplicidade do processo está associada à sua informalidade. Conforme explanado por Humberto Theodoro Júnior (2017), é imprescindível que o procedimento seja desvinculado da complexidade habitual do contencioso, eximindo-se de formas desnecessárias e inconvenientes, devendo o magistrado, portanto, conduzi-lo de maneira singela e célere.⁴¹

Para isso, necessário que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais seja a matéria de fundo, desconsiderando-se a formalidade dos atos e atentando-se para suas finalidades.⁴² Desta forma, conclui-se que o princípio da informalidade consiste em simplificar a aplicação do direito, buscando respaldo para a validade dos meios empregados na qualidade destes, afastando a excessiva burocracia e exigências formais supérfluas.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3, p. 72.

⁴⁰ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 310-311.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2, p. 642.

⁴² CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 38.

Nessa acepção, a isenção de custas, prevista nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, constitui um exemplo dessa dispensa de formalidades, além de representar um importante incentivo à população em geral. Mauro Cappelletti (1988) já dizia que “um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez [...]”.⁴³

A Lei nº 9.099/95 possibilita a simplificação do processo ao permitir a marcha regular do feito independentemente de eventuais lapsos na forma adotada para a prática de certos atos processuais.

Segundo Chimenti (2010), “reforçando a noção de que o processo não tem um fim em si mesmo, o legislador explicita que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração do prejuízo (art. 13, §1º).⁴⁴⁻⁴⁵ Portanto, dispensando-se maiores formalidades, eliminam-se os litígios de modo mais simples e célere⁴⁶, de tal forma que os Juizados Especiais se tornam mais convidativos à sociedade leiga.

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais facilita o acesso da comunidade na medida que estabelece relativamente às causas com valor inferior a 20 salários mínimos que a representação por advogado é facultativa (art. 9º), sendo obrigatória apenas nas ações que ultrapassem esse limite e para a interposição de recursos (art. 41, §2º). Ademais, a outorga do mandato judicial ao advogado pode ser feita verbalmente, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, 3º).

Outrossim, outros mecanismos presentes na legislação que possibilitam a concretização de um procedimento simplificado e informal já foram referidos quando tratou-se do princípio da oralidade (ver tópico 2.1.1), notadamente a apresentação de pedidos na forma oral (art. 14), intimações em audiência (art. 19, §1º), irrecorribilidade das decisões, etc.

Aliado a isso, a Lei nº 9.099/95 tratou de simplificar o trâmite processual por meio de limitações no valor da causa e na matéria. Assim, consoante anteriormente mencionado (ver tópico 2.1), no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, somente serão julgadas as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I). Ainda, dispõe o art. 3º, §2º, que “ficam excluídas da competência

⁴³ CAPPELLETTI, MAURO. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 93.

⁴⁴ Ibidem, loc. cit.

⁴⁵ Lei 9.099/95. Art. 13. [...] § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

⁴⁶ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 311.

do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”. Enfim, a reunião dos regramentos citados ao longo desse ponto contribuem para a celeridade do processo.

2.2.3 Princípio da Economia Processual e da Celeridade

A economia processual consiste em atingir a máxima aplicação do direito com o mínimo emprego de atos processuais.⁴⁷ Nesse passo, vislumbra-se a dependência entre os diversos princípios norteadores dos Juizados Especiais, uma vez que, para garantir a aplicabilidade da economia processual, necessária a observância à informalidade do procedimento, através do gerenciamento da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos que atingiram sua finalidade.

Como consequência dessa minimização do procedimento, agiliza-se o conhecimento da demanda e obtêm-se a resolução do conflito mais rapidamente. Com efeito, o princípio da economia processual está intimamente ligado ao princípio da celeridade, que visa a obtenção do resultado da forma mais rápida possível. Carreira Alvim (2002) refere que este último princípio tem o intuito de promover a satisfação quase imediata do Direito.⁴⁸

A celeridade funda-se inclusive na garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal⁴⁹, elevada a este patamar com a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

Cumprе ressaltar que, considerando o escopo dos juizados especiais, que tendem a ocupar-se de conflitos cotidianos e de menor complexidade, a resposta jurisdicional deve ser breve, uma vez que esse tipo de demanda, em geral, se manifesta nas relações das classes de menor poder econômico e, neste cenário,

⁴⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

⁴⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 14.

⁴⁹ CF/1988. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

muitas vezes a parte depende da obtenção do direito postulado até mesmo para garantir sua subsistência.⁵⁰

De todo modo, não restam dúvidas de que o legislador, ao prestigiar essa série de princípios norteadores, o fez de modo a favorecer maior agilidade na resolução do litígio. É patente que a celeridade, em verdade, decorre da aplicação de todos os demais princípios, pois, sendo o processo oral, tramita com mais rapidez, de igual forma, realizando-se os atos processuais de forma econômica e simples e estando concentrados, desenvolvem-se com maior presteza.

Destarte, todos os princípios expostos estão voltados para a concretização do microsistema dos Juizados Especiais, que, primando por um processo simples, ágil e de fácil compreensão, oferece maior segurança e confiabilidade ao Poder Judiciário, fomentando a busca pela efetivação dos direitos e oportunizando o acesso à justiça.

2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Explanados os princípios inerentes aos Juizados Especiais, considerando a problemática a ser abordada no presente trabalho, forçoso apresentar também uma noção do princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a principiologia constitucional norteia todo o ordenamento jurídico, devendo ser aplicada de maneira geral. Assinala-se, no entanto, que no caso dos procedimentos regidos pela Lei nº 9.099/95, deve ser ponderada a especialidade do microsistema em que está inserida.

Ademais, para Humberto Theodoro Júnior (1984), o princípio do contraditório “trata-se do principal consectário do tratamento igualitário entre as partes”⁵¹, além de ser absoluto, devendo sempre ser observado, sob pena de nulidade.⁵² É inerente ao princípio da ampla defesa, ao passo que ambos se apoiam na igualdade das partes na relação processual. De se ressaltar que inclusive encontram previsão no mesmo inciso LX do art. 5º da Carta Magna de 1988.⁵³ Em contrapartida, destaca-se que, embora complementares, não constituem um único instituto.

⁵⁰ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 314.

⁵¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 28.

⁵² Ibidem, loc. cit. *apud* ANDRIOLI, Virgílio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Nápoles: 1973. v.1, p. 21.

⁵³ CF/1988. Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Também chamado de regra da audiência bilateral, *audiatur altera pars*, o princípio do contraditório deve ser entendido como a necessidade de conferir a cada litigante a possibilidade de expor suas razões e influir no convencimento do juiz antes deste proferir sua decisão.⁵⁴ Nery Júnior (2017) acrescenta, ainda, que o referido princípio consiste em dar ciência às partes da existência do processo e dos atos processuais (praticados pelo adversário e também pelo juiz), bem como conceder-lhes o direito de reagir àquilo que lhe é desfavorável.⁵⁵

Cumprido ressaltar que, ao longo dos anos, o contraditório deixou de ser interpretado meramente como um direito de resposta e evoluiu para tornar também o julgador um sujeito da relação processual. Nesse cenário, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 se acentua um aspecto dialogal desse princípio, substancialmente em decorrência da positivação de novas vertentes.⁵⁶

No ponto, além da já mencionada necessidade de dar ciência às partes e de possibilitar-lhes o direito à manifestação, revelam-se essenciais outros desdobramentos da participação ativa do magistrado. Primeiramente, tem-se a oportunidade, a ser concedida pelo julgador, para que as partes façam esclarecimentos sobre suas alegações, bem como se manifestem sobre eventual fundamento que venha a ser utilizado sem debate prévio.⁵⁷ Em complementação, também deve ser interpretado o contraditório como o dever de consideração, pelo magistrado, das alegações formuladas pelas partes.⁵⁸

Importante ressaltar, no entanto, que o juiz que proferir decisão antes de ser ouvida a outra parte, em casos excepcionais em que verificada a urgência e probabilidade de risco ao resultado do processo, não está violando o contraditório. Isso porque a concessão de medidas liminares corresponde a mera limitação temporária do direito, sem, contudo, tolhê-lo, notadamente tendo em vista que será conferida a chance de manifestação em momento posterior, podendo esta inclusive interferir e modificar a decisão do julgador.⁵⁹

⁵⁴ CINTRA, A. C. A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 61.

⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 250.

⁵⁶ OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. As vertentes do princípio do contraditório no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 271, p. 101–120, set. 2017.

⁵⁷ CPC/15. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁵⁸ OLIVEIRA, op. cit., loc. cit.

⁵⁹ NERY JUNIOR, op. cit., p. 281.

Assim, o cerne da questão é a provisoriedade da decisão tomada *inaudita altera parte*, sendo imprescindível que o demandado possa conhecer do processo e desenvolver sua atividade processual plena antes que o provimento se torne definitivo.⁶⁰

Quanto à ampla defesa, consoante mencionado, corresponde a complemento inevitável do contraditório e traduz-se na faculdade da parte, geralmente daquela que compõe o polo passivo, de deduzir as alegações que sustentam sua pretensão e também de contrapor aquelas formuladas pela parte contrária. Aliado a isso, constitui sua prerrogativa fazer prova dos argumentos levantados em juízo.⁶¹

Isto posto, a comunhão destes princípios compõe o direito de defesa dos litigantes, sendo imprescindível, portanto, que se possibilite às partes o conhecimento do processo e a capacidade de manifestar-se e influir no convencimento do julgador, bem como que possam ter seus argumentos considerados pelo magistrado e provados, garantindo, assim, um processo dialogado e com cooperação entre as partes⁶², ou seja, o devido processo legal.

⁶⁰ CINTRA, A. C. A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 63.

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 288.

⁶² CPC/15. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 DA EXECUÇÃO EM GERAL

Considerando o enfoque deste trabalho, antes de adentrar no mérito acerca dos embargos de devedor e a garantia do juízo exigida, é pertinente definir brevemente o âmbito da execução nos Juizados Especiais e apresentar noções prévias sobre seu desenvolvimento e funcionamento.

A função executiva, segundo Araken de Assis (2006), destina-se à realização prática de alguns direitos do jurisdicionado, constituindo-se na forma mais expressiva de tutela no ponto de vista deste. O autor acrescenta, ainda, que “[...] interessa sobretudo a efetividade dos direitos, atingida pela satisfação específica, e importa menos a sua simples e solene declaração [...]”.⁶³

Isso porque determinadas ações demandam atividade posterior, tendo em vista que mera afirmação da existência do direito não se basta na outorga à parte do bem da vida pleiteado.

Nesse sentido, considerando o monopólio da força pelo Estado no direito moderno, cabe a ele assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Desta feita, o julgador deve empregar os meios legais para garantir a imposição do provimento jurisdicional de modo institucionalizado e, assim, atingir a satisfação material do direito.⁶⁴ Pode-se afirmar que o intuito da fase executória do processo é a obtenção de um resultado prático e concreto.⁶⁵

Tendo em vista o escopo da presente pesquisa, voltada para a necessidade de garantir o juízo para a oposição de embargos à execução, o enfoque do trabalho será restrito às execuções por quantia certa, pois têm por objeto a expropriação de bens para satisfazer crédito pecuniário, correspondendo, assim como a segurança do juízo, a uma afetação patrimonial. Assim, tal limitação do conteúdo possibilitará uma melhor compreensão acerca do tema.

Com efeito, este tipo de execução (por quantia certa) transfere valor situado no patrimônio do demandado para o patrimônio do demandante⁶⁶ e tem como

⁶³ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 28-29.

⁶⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Execução. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2, p. 39.

⁶⁵ Ibidem, p. 44.

⁶⁶ ASSIS, op. cit., p. 34.

fundamento um título executivo (art. 783 do CPC⁶⁷⁻⁶⁸), que é “a representação documental típica do crédito [...]”.⁶⁹ Portanto, consiste na motivação da fase executória a alegação do credor de que o obrigado não satisfaz o direito de crédito reconhecido no título.⁷⁰⁻⁷¹

Em outras palavras, têm-se que o título outorga ao credor a possibilidade de propor a execução, legitimando-a. Assinala-se, ainda, que o referido documento apresenta duas espécies: judicial, que decorre de provimento jurisdicional, geralmente sentença ou acórdão, e extrajudicial, que corresponde aos documentos elencados no art. 784 do CPC.⁷²

No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 prevê, logo em seu art. 3º, §1º, a competência destes para promover a execução, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Da leitura do artigo colacionado, observa-se que, no que tange aos títulos extrajudiciais, deve ser observado o limite de até 40 vezes o salário mínimo. Ressalta-se que os títulos judiciais, por sua vez, admitem a execução de crédito que ultrapasse esse valor, nos termos do Enunciado 58 do Fonaje.⁷³⁻⁷⁴ Com relação ao processamento destes, verifica-se que compete ao próprio Juizado onde foi prolatada a sentença, atraindo também processos incidentes.⁷⁵

⁶⁷ CPC/15. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁶⁸ Humberto Theodoro Junior (2017, p. 645) refere que embora inexista previsão expressa na Lei nº 9.099/95, entende-se que quando se estiver diante de lacunas normativas, deverão ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil.

⁶⁹ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

⁷⁰ CPC/15. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

⁷¹ ASSIS, op. cit., p. 66.

⁷² Ibidem, p. 67.

⁷³ Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Sobre conceito e objetivos, ver tópico 3.3.1.1.

⁷⁴ FONAJE. Enunciado 58 (Substitui o Enunciado 2): As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado. Portal da AMB. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁷⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. Execução nos juizados especiais cíveis. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.3. n.10, p. 155, 2000. Disponível em:

De todo modo, a execução propriamente dita encontra previsão nos artigos 52 e 53 da Lei dos Juizados Especiais, o primeiro referente aos títulos oriundos das decisões emanadas do Juízo e o segundo tratando daqueles tidos como títulos extrajudiciais.

Araken de Assis (2013) explana que o art. 52 distingue as seguintes execuções:

- a) de obrigações de entrega de coisa, ou de fazer e de não fazer, através da coerção patrimonial (astreinte), no inciso V;
- b) de obrigação de fazer, positiva ou negativa, mediante transformação, cuja única particularidade consiste no arbitramento prévio das despesas, “sob pena de multa diária” (inciso VI);
- c) de obrigações pecuniárias, por intermédio de expropriação dos bens do devedor [...] (inciso VII).⁷⁶ (grifei)**

Tal diferenciação incide também no âmbito dos títulos extrajudiciais, por força do disposto no art. 53, quando prevê que “a execução (...) obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”, qual seja, a Lei nº 9.099/95, na qual se inclui o artigo antecedente.

3.1 Evolução

Primeiramente, parte-se para uma breve e direcionada exposição acerca da evolução do processo executivo no ordenamento brasileiro. Isso porque é necessário discorrer sobre o desenvolvimento e as alterações legislativas ocorridas no campo das execuções, a fim de compreender a origem de alguns entendimentos presentes até a atualidade no sistema dos Juizados Especiais.

Oportuno referir que, na prática, aplica-se o Código de Processo Civil subsidiariamente ao microssistema dos juizados diante das omissões da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema, Ruy Alves Henriques Filho leciona:

Na aplicação da jurisdição, considerando esta obrigação estatal como um direito fundamental prestacional decorrente, objetivando a mais constitucional das leituras processuais, o jurista deverá revelar a vontade da norma processual. Considerando a indiferença de tratamento entre as justiças especializadas, no que tange a aplicabilidade de institutos processuais, temos que os Juizados Especiais merecem a implantação imediata de todo e qualquer mecanismo legal para oferecer ferramentas ao magistrado que

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_153.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

pretenda dar efetividade aos princípios da celeridade, informalidade, oralidade e simplicidade.⁷⁷

Ressalta-se que há uma exata delimitação do objeto da análise, com enfoque nas modificações com relação ao procedimento do processo de execução para o pagamento de quantia, bem como à defesa do devedor, notadamente no que tange à segurança do juízo. Outrossim, o estudo evolutivo terá início com o Código de Processo Civil de 1973, porquanto corresponde ao contexto jurídico em que surgiram os Juizados Especiais.

3.1.1 Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73)

Nos ensinamentos de Leonardo Greco, o Código de Processo Civil de 1973 introduziu nova configuração ao processo de execução, na medida em que unificou o procedimento executório, eliminando a distinção entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e consolidou a existência de um processo autônomo ao processo de conhecimento.

Com efeito, o sistema binário, como era chamado em razão da separação do processo de conhecimento e o de execução, disseminou-se a partir da ideia de que se tratam de sistemas processuais distintos, que se diferenciam em inúmeros aspectos que vão desde a posição das partes – que estariam em situação de igualdade no processo cognitivo, mas em posição de desequilíbrio na ação executiva, tendo em vista a existência de título em favor de uma delas enquanto a outra acaba por suportar os atos executórios – até a finalidade da atividade jurisdicional – que no processo de cognição é a declaração do direito, enquanto no processo de execução é a satisfação da pretensão na forma de realização prática.⁷⁸

É nesse cenário que se dá a edição da Lei nº 9.099/95. Isso posto, é seguro afirmar que, dentre as inovações apresentadas pela referida legislação, a que mais

⁷⁷ FILHO, Ruy Alves Henriques. A aplicabilidade do *caput* do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 145, p. 215-240, mar. 2007.

⁷⁸ NONATO, Eder Manfrin. **Sincretismo entre cognição e execução nas reformas do Código de Processo Civil**. 2005. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005, p. 26-27. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44940>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

chamou atenção foi a integração das fases cognitiva e executiva no mesmo processo, ou seja, a adoção do denominado sincretismo processual.⁷⁹

A adoção dessa sistemática colaborou para a valorização de princípios como a celeridade e a economia processual (ver tópico 2.2.3), pois afastava a necessidade de propositura de nova petição inicial, a realização de nova citação, etc., ocupando-se menos com formalidades. Nessa toada, Gil Rodrigues (2010) afirma que o sistema binário, presente no procedimento comum, “tratava-se de excessiva valorização da técnica em detrimento da eficiência”.⁸⁰

Não obstante, apesar de introduzir inovações, a execução nos Juizados Especiais foi fortemente influenciada pelo Código Civil de 1973, essencialmente com relação às suas regras procedimentais. Um exemplo disso é que na Lei nº 9.099/95 a defesa contra a execução de título judicial, à época realizada por meio de embargos, ao dispor sobre as matérias argúveis em embargos à execução de sentença (artigo 52, IX), tomou inspiração no artigo 741 do CPC/73, trazendo incisos semelhantes àqueles da lei processual comum.

Outra demonstração da influência do Código processual na Lei que rege o microsistema dos juizados pode ser verificada na previsão contida em seu art. 53, §1º, que será estudada posteriormente (ver tópico 3.3.1) e prevê a necessidade de segurança do juízo para opor embargos à execução. Tal dispositivo decorre do art. 737 do CPC/73, que assim estabelecia:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

- I - pela penhora, na execução por quantia certa;
- II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Isto posto, passaremos a estudar as principais reformas no procedimento executivo previsto no Código de Processo Civil de 1973, bem como seus eventuais efeitos na Lei nº 9.099/95.

3.1.2 Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005

⁷⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 203. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/snexce>. Acesso em: 26 mai. 2019.

⁸⁰ RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 22, n. 2, p. 36, fev. 2010. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34969>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

Passou a vigorar, em 23 de junho de 2006 (segundo a inteligência do art. 8º), a Lei nº 11.232/05, que alterou o CPC de 1973 “para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial”.

Érica Barbosa e Silva (2011) explica que “pela exposição de motivos do anteprojeto da Lei 11.232/05, a modificação decorreu da exigibilidade de superação dos entraves procedimentais”.⁸¹ Como vimos, nos termos estabelecidos pelo CPC/73, o processo de execução exigia que o jurisdicionado enfrentasse nova submissão aos percalços da demanda judicial, tendo em vista que necessitava provocar o Judiciário mais uma vez.

Com efeito, a Legislação ora analisada reuniu os processos de conhecimento e execução em um único processo bifásico (dividindo-se em fase cognitiva e executiva) (art. 475-I do CPC/73). Nesse sentido, é correto afirmar que o sistema dos Juizados Especiais antecipou a adoção do processo sincrético, que somente foi introduzido no âmbito do procedimento comum a partir da reforma apresentada pela Lei nº 11.232/05.

Assinala-se que essa mudança não representou a extinção total do processo de execução, mas apenas sua supressão relativamente às obrigações oriundas de título judicial, subsistindo nas hipóteses de título executivo extrajudicial.

Convém referir, ainda, que o art. 3º da Lei 11.232/05 revogou e modificou na sua totalidade o título referente à liquidação de sentença, enquanto o art. 4º acrescentou uma série de disposições sobre o denominado cumprimento de sentença.

No ponto, o incluído art. 475-J do CPC/73 se manifestou como incentivo ao adimplemento voluntário da obrigação. Isso porque estabeleceu uma multa de 10% no caso do não cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Outra alteração significativa decorreu do §1º do aludido artigo, uma vez que definiu que a defesa do executado, antes feita por intermédio de embargos do devedor, passaria a ser exercida através de impugnação.

Com efeito, estas e outras mudanças trazidas pela reforma geraram questionamentos quanto à sua aplicabilidade no procedimento regido pela Lei nº 9.099/95, especialmente considerando a expressa menção à subsidiariedade do CPC

⁸¹ SILVA, Érica Barbosa e. Da *actio judicati* ao processo sincrético. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 191, p. 389-420, jan. 2011.

constante nos artigos atinentes à execução, contraposta à necessidade de observância e adequação aos princípios norteadores do microssistema.

No caso da multa prevista no art. 475-J, entendeu-se pelo seu cabimento nos Juizados Especiais diante da coerência e possibilidade de integração dos procedimentos especial e comum⁸², sendo inclusive editados os Enunciados 97 e 105 (atualmente cancelado) do Fonaje⁸³, com as seguintes redações:

Enunciado 97: O artigo 475-J do CPC (LGL\1973\5) – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos” (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).⁸⁴

De outro lado, no que tange à defesa do executado, a doutrina dominante se posicionou no sentido de que, no âmbito dos Juizados Especiais, se realiza por meio de embargos. Nesse sentido, Araken de Assis (2013):

Manteve o art. 52, IX, da Lei 9.099/1995 o tradicional meio de oposição do executado à pretensão executiva: os embargos. Idêntica possibilidade existe, ademais, na execução fundada em título extrajudicial, segundo se constata no art. 53, §1º, da Lei 9.099/1995. Logo, a defesa do executado não se realiza através da “impugnação” prevista no art. 475-L do CPC [de 1973], no caso inaplicável subsidiariamente.⁸⁵

Da mesma forma, o Enunciado 121 do Fonaje expressamente estabeleceu que “os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES)”.⁸⁶

⁸² FILHO, Ruy Alves Henriques. A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 145, p. 215-240, mar. 2007.

⁸³ PEREIRA, Vívian Lopes. A nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os seus reflexos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 198, p. 297-317, ago. 2011.

⁸⁴ FONAJE. Portal da AMB. **Enunciados**. Disponível em: www.amb.com.br/fonaje/?p=32. Acesso em: 02 jun. 2019.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 191.

⁸⁶ FONAJE, op. cit.

Outra alteração introduzida pela Lei nº 11.232/05 no procedimento comum foi estabelecida no art. 475-M do CPC/73, que dispôs que a impugnação (ao cumprimento de sentença) não teria efeito suspensivo, podendo ser concedido, contudo, se preenchidos os requisitos para tanto, o que representou uma importante diferenciação com relação aos antigos embargos, que subsistiram apenas nos casos de execução de títulos extrajudiciais.

3.1.3 Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006

Complementando a reforma processual no CPC/73, em 20 de janeiro de 2007, passou a vigorar a Lei nº 11.382/2006, que introduziu significativas mudanças no âmbito executivo, principalmente no que diz respeito às execuções de títulos extrajudiciais. O intuito era o de agilizar a fase executiva, modificando diversas situações capazes de atrasar o efetivo provimento jurisdicional, buscando a mais adequada satisfação ao credor.⁸⁷

Da análise da legislação, vislumbra-se uma gama de alterações no que tange à penhora, arrematação e adjudicação dos bens, no entanto, seu estudo não representa grande valia para esta pesquisa, de modo que não será aprofundado.

Por outro lado, além da expressiva mudança no prazo para pagamento de dívida oriunda de título extrajudicial, que passou de 24 horas para 3 dias (art. 652 do CPC/73), as mais relevantes inovações estão contidas nos artigos 736 e 739-A do CPC/73.

O art. 736 do Código de Processo Civil de 1973, pela redação que lhe deu a Lei nº 11.382/06, dispensa a segurança do juízo dispondo que “independentemente de penhora, depósito ou caução, [o executado] poderá opor-se à execução por meio de embargos”.⁸⁸ Assinala-se que a alteração legislativa teve reflexos no art. 737 do CPC/73, anteriormente colacionado, que restou revogado em razão do novo entendimento. Com efeito, na disciplina anterior, o prazo para a oposição de embargos apenas tinha início após a localização de bens suficientes para garantir o juízo, de

⁸⁷ PEREIRA. Vívian Lopes. A nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os seus reflexos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 198, p. 297-317, ago. 2011.

⁸⁸ Aqui, não se pode olvidar que, através da reestruturação ocorrida em 2005, a defesa por meio de embargos manteve-se apenas para execuções de título extrajudiciais.

modo que havia um “travamento” do processo de execução até que se obtivesse êxito na busca, o que postergava significativamente o deslinde do litígio.

Relativamente a essa novidade normativa, o entendimento majoritário, aplicado na jurisprudência, foi no sentido de que não é aplicável à Lei nº 9.099/95, diante da disposição expressamente contida em seu art. 53, §1º, que trata a penhora como pressuposto para o oferecimento de embargos à execução, de modo que não se pode falar em subsidiariedade no CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382/2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099/1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004375523 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013) (grifei)

Sobre o tema, também houve a edição do Enunciado 117 do Fonaje, que será melhor analisado ao decorrer da pesquisa (ver tópico 3.3.1.1).

De todo modo, evidente o intuito do legislador em promover a celeridade do procedimento da execução. Nesse sentido, foi introduzido também o art. 739-A, que estabeleceu que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, ou seja, a execução prosseguiria mesmo com a apresentação de defesa. Todavia, definiu o §1º do aludido artigo as hipóteses em que o magistrado poderia agregar o efeito suspensivo aos embargos à execução, após pleiteado pelo embargante:

Art. 739-A. [...]

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e

desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Observa-se que o pressuposto da segurança do juízo, embora eliminado como requisito de admissibilidade dos embargos à execução do procedimento comum, mostrou-se imprescindível para a concessão do efeito suspensivo. No entendimento de Jaqueline Mielke Silva (*et. al.*):

Entendemos que a segurança do juízo, para que tenha o condão de suspender a execução – agregada, obviamente, aos demais fundamentos – deva ser no valor do débito e não a menor, tendo em vista que o objetivo nítido da nova execução de títulos executivos extrajudiciais é a celeridade da execução. Assim, se a penhora de bens for a menor, entendemos que a execução deva prosseguir.⁸⁹

3.1.4 Código de Processo Civil de 2015

Diante das mudanças sociais e jurídicas inerentes à passagem do tempo, o Código de Processo Civil de 2015 surge para adequar-se à realidade do país, principalmente diante do fenômeno de constitucionalização do Direito, marco histórico de 1988.

O novo diploma trouxe inovações relevantes, buscando sobretudo a efetividade do processo civil, devendo ser entendido, conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva”.⁹⁰

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, o Novo CPC, novamente questiona-se sua aplicação e compatibilidade com o microssistema dos Juizados Especiais, mormente diante da necessidade de observância dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95.

No que tange à execução, a Lei nº 13.105/15 introduziu modificações no rol de títulos executivos, tanto os judiciais, elencados no art. 515, quanto nos extrajudiciais, dispostos no art. 784. Ainda, em seu art. 785, a referida legislação permite que o

⁸⁹ SILVA, Jaqueline Mielke *et. al.* **A nova execução de títulos executivos extrajudiciais**. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 262.

⁹⁰ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: Teoria do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, p. 578.

credor, mesmo que possuidor de título executivo extrajudicial, opte pelo processo de conhecimento, a fim de obter, portanto, um título executivo judicial.

Sobre a regra, Lilian Maciel Santos explana que sua adoção não conflita com a ideia de economia processual e celeridade proposta pela Lei dos Juizados Especiais, uma vez que o contraditório e consequente discussão sobre o título extrajudicial existe da mesma forma na via executiva, só que está diferido para o momento da oposição de embargos do devedor.⁹¹ Assim, tal previsão poderia ser aproveitada pelo microssistema.

Outra grande inovação relativamente à execução é que, abarcando o entendimento da Lei nº 11.832/06, o Novo CPC estendeu a desnecessidade da segurança do juízo à impugnação de sentença, ou seja, afastou a exigência do prévio pagamento também nas execuções de títulos judiciais, conforme se denota da redação do art. 525:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Com relação aos embargos à execução, a dispensa de garantia do juízo constou expressamente no art. 914:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Assim, observa-se que o procedimento executivo passou por diversas alterações, visando adequar as normas à realidade dos jurisdicionados, que é constantemente modificada por influência de novas perspectivas e transformações sociais.

Como visto, algumas inovações legislativas foram recepcionadas pela Lei nº 9.099/95, ao passo que outras deixaram de ser aplicadas no procedimento executório dos Juizados Especiais Cíveis, o qual passará a ser estudado a seguir.

3.2 Procedimento Executório nos Juizados Especiais Cíveis

⁹¹ SANTOS, Lilian Maciel. A execução no Novo CPC e seus reflexos nos Juizados Especiais. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 232.

Conforme referido anteriormente, é pertinente apresentar noções prévias, ainda que sintetizadas, do procedimento da ação executiva no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais.

Inicialmente, vale ressaltar que, conforme expressamente previsto nos art. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, o procedimento da execução nos Juizados Especiais observará, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.⁹²

Cuidando-se de prestação pecuniária, a execução se dará mediante expropriação dos bens do executado. Isso porque, nesses casos, a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ou adjudicação de bens penhorados (art. 904 c/c 825 CPC).

Nesse cenário, observa-se que o legislador tratou o inadimplemento como pressuposto à ação executiva⁹³ ao estabelecer, no art. 786 do CPC, que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

Assim, no que diz respeito ao título executivo judicial, vislumbra-se a obrigatoriedade de que a sentença seja líquida, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que inexistente fase de liquidação de sentença nos juizados especiais. Outrossim, frisa-se que a correção monetária é calculada com base em índices oficiais e realizada por servidor do juízo (art. 52, I e II, da Lei nº 9.099/95), evitando, assim, discordância e discussões futuras e dispensando a remessa do feito a contador.⁹⁴

Cumprido lembrar que o procedimento dos Juizados Especiais adotou o chamado processo sincrético, ou seja, a fase executiva é processada nos mesmos autos da fase de conhecimento.⁹⁵

Ainda com relação ao título judicial, dispõe o art. 52, incisos III e IV, da Lei dos Juizados Especiais:

⁹² ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 45.

⁹³ Ibidem, p. 73.

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2, p. 676.

⁹⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 203. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que, após a prolação da sentença em audiência, não havendo o cumprimento voluntário da decisão e mediante manifestação do interessado⁹⁶, desde logo proceder-se-ia a execução, independentemente de nova citação do devedor.⁹⁷

Contudo, com o advento do CPC de 2015 e a entrada em vigor de seu art. 523, restou definido que os autos devem retornar ao juízo de origem para intimação do devedor, por meio do seu advogado ou pessoalmente.⁹⁸

Ainda de acordo com o art. 523, em seu §1º institui-se o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação mencionada para que o devedor proceda ao adimplemento da obrigação imposta na sentença, findo o qual será aplicada sanção correspondente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito.⁹⁹ Tratando-se de título extrajudicial, contudo, cita-se o executado para realizar o pagamento do crédito em 3 (três) dias (art. 829 do CPC).¹⁰⁰

Escoado o prazo sem o devido pagamento, começa a correr o prazo de mais 15 (quinze) dias para o devedor apresentar sua defesa e, ao mesmo tempo, ficam autorizadas as diligências expropriatórias, tais como a penhora de valores do executado ou a constrição de seus bens, após a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Quanto à defesa do executado, é exercida por meio de embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95. Em regra, eles não têm efeito suspensivo, de modo que sua concessão deverá ser requerida expressamente em juízo.¹⁰¹ Ocorre

⁹⁶ O texto do dispositivo autoriza a manifestação do credor de forma oral, denotando a aplicabilidade dos princípios norteadores dos juizados especiais, notadamente da oralidade conjuntamente com informalidade dos atos processuais. Sobre o tema, ver tópicos 2.2.1 e 2.2.2.

⁹⁷ ALVIM, J.E. Carreira *et. al.* **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**: Comentada e Anotada. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 163.

⁹⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 209. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

⁹⁹ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 141.

¹⁰⁰ ROCHA, op. cit., p. 238.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 216.

que para a oposição dos embargos nos Juizados Especiais exige-se a segurança do juízo, ou seja, o devedor deve realizar o pagamento integral da obrigação que visa discutir antes de defender-se. Tal pressuposto decorre do disposto no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95¹⁰², *in verbis*:

Art. 53. [...]

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

Observa-se que a regra prevê o oferecimento de embargos em audiência, contudo, apenas será oportunizado ao devedor após penhorado seu patrimônio.¹⁰³ Ademais, em que pese a regra do aludido dispositivo ser concernente à execução de título extrajudicial, entende-se pela sua aplicabilidade, relativamente à garantia do juízo, também para os títulos judiciais, com fulcro no Enunciado 117 do Fonaje.¹⁰⁴

Oferecidos os embargos, o credor poderá impugná-los e, não o fazendo, restará configurada a revelia, reputando-se verdadeiras as alegações do embargante, “salvo se do contrário resultar a convicção do juiz” (art. 20 da Lei nº 9.099/95).¹⁰⁵

Ato contínuo, o magistrado julgará os embargos. Em caso de procedência, variam os efeitos de acordo com a extensão da decisão, podendo a execução ser extinta (é o caso do reconhecimento da inexistência do crédito), prosseguir pelo novo montante calculado, etc., bem como ter desfeitos os atos executivos. Se julgados improcedentes, desembaraça-se o curso processo executivo, que prosseguirá definitivamente.¹⁰⁶

Não havendo pagamento da obrigação fundada em título extrajudicial, ou, se tratando de título judicial, não tendo sido oferecidos embargos do devedor ou diante do indeferimento do efeito suspensivo dos embargos, promove-se a penhora. Marinoni (2011) define-a como “procedimento de segregação dos bens que efetivamente se

¹⁰² ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 199.

¹⁰³ O Enunciado 145 do Fonaje (XXIX Encontro – Bonito/MS) foi expedido com o seguinte teor: “a penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”. Nesse sentido, observa-se que, a despeito do previsto no art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, a audiência pode ser realizada independentemente da efetivação da penhora, contudo, não poderão ser admitidos os embargos no ato sem a devida garantia.

¹⁰⁴ CRUZ JUNIOR, Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos Juizados Especiais: análise da aplicabilidade dos Enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 289, p. 305-330, mar. 2019.

¹⁰⁵ ASSIS, op. cit., p 202.

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1341-1345.

sujeitarão à execução” e acrescenta que “a penhora não tira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele”.¹⁰⁷

Sobre o procedimento, observa-se o disposto nos art. 831 e ss. do CPC, diante do silêncio da Lei nº 9.099/95.¹⁰⁸ Nesse panorama, quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação pelo oficial de justiça (art. 782 do CPC¹⁰⁹), concebe-se a hipótese de inexistência ou não localização de bens penhoráveis, ou, de outro lado, de que estes sejam localizados, sucedendo, portanto, a lavratura do auto de penhora com a respectiva avaliação dos bens.¹¹⁰

Abrevia-se o trâmite da execução caso as partes concordem com adjudicação imediata dos bens penhorados ao credor, hipótese autorizada pelo §2º do art. 53 da Lei 9.099/95.¹¹¹⁻¹¹² No entanto, Felipe Borring Rocha (2016) destaca que “da mesma forma que no juízo ordinário, a fase de adjudicação, uma vez encerrada, poderá ser reaberta nos Juizados Especiais se as tentativas de alienação restarem frustradas (art. 878¹¹³)”.¹¹⁴

A Lei nº 9.099/95 estabelece, ainda, a possibilidade de alienação do bem penhorado por iniciativa do particular, nos termos do art. 52, VII (amparado também no art. 880 do CPC). O ato deverá ser formalizado mediante assinatura e perante o juízo até a data fixada para a realização da hasta pública, esta entendida como um procedimento pelo qual se aliena o bem penhorado.¹¹⁵

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3, p. 258.

¹⁰⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 213. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

¹⁰⁹ CPC/15. Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3, p. 272.

¹¹¹ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 161.

¹¹² Nesse sentido, o Enunciado 13.4 da CEJCA: “Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, art. 52, Lei 9.099/95)”.

¹¹³ CPC/15. Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

¹¹⁴ ROCHA, Felipe Borring. op. cit., p. 220.

¹¹⁵ Ibidem, loc. cit.

Portanto, recusada a adjudicação e infrutífera ou rechaçada (por qualquer das partes) a alienação por iniciativa particular¹¹⁶, tem seguimento a arrematação, pela qual o Estado aliena o bem penhorado, em praça, tratando-se de bem imóvel, ou leilão, quando referente a bens móveis.¹¹⁷ Convertido o bem penhorado em dinheiro, é entregue ao credor mediante mandado de levantamento, para fins de satisfação do crédito do exequente (art. 906 do CPC):

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Por fim, constatada a quitação da dívida pelo juiz, deverá ser proferida sentença de extinção, a teor do art. 925 do CPC.

3.3 Embargos de Devedor

Vale ressaltar que também em processos executivos existe cognição jurisdicional, ainda que em menor grau, buscando-se o convencimento do juiz sobre determinadas questões.¹¹⁸ Isso porque, conforme afirma Chimenti (2010), os embargos à execução constituem ação própria¹¹⁹ com natureza de processo de conhecimento.¹²⁰

Ainda segundo Chimenti (2010), nos Juizados Especiais, os embargos constituem o principal meio de defesa do executado, servindo de instrumento pelo qual se busca desconstituir, integral ou parcialmente, o título executivo.¹²¹

Quando falamos em título judicial, importante recordar que decorre um prévio processo, com oportunidade de contraditório e ampla defesa¹²², de modo que as

¹¹⁶ Felipe Borring Rocha (2016, p. 220) refere que “basta que uma das partes se oponha fundamentadamente à alienação, por simples petição, para que o procedimento executivo dispense a alienação por iniciativa particular e submeta o bem à hasta pública”.

¹¹⁷ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 170-178.

¹¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Execução. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2, p. 47.

¹¹⁹ Nesse sentido, Araken de Assis (2013, p. 192), dentre outros autores, defende que os embargos à execução constituem ação autônoma. Contudo, Felipe Borring Rocha (2016, p. 223), sustenta que “apesar dessa orientação, na prática, raramente se exige do embargante que a petição dos embargos observasse os requisitos de uma petição inicial (art. 14) ou que seja realizada a citação do embargado”, de modo que os embargos corresponderiam a mero incidente processual.

¹²⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 294.

¹²¹ Ibidem, loc. cit.

¹²² WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 173.

matérias sujeitas aos embargos de execução foram limitadas às situações previstas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, quais sejam, a falta ou nulidade de citação no processo (de conhecimento), se ele correu à revelia (alínea *a*); o manifesto excesso de execução (alínea *b*); erro de cálculo (alínea *c*); ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (considerando que as anteriores a esta deveriam ter sido alegadas na contestação¹²³)(alínea *d*).

De outro lado, os títulos extrajudiciais não foram precedidos de discussão e por isso Araken de Assis (2013)¹²⁴, Chimenti (2010)¹²⁵ e Felipe Borring Rocha (2016)¹²⁶ defendem que os embargos do devedor contra obrigações fundadas em títulos dessa natureza podem abranger questões diversas daquelas dispostas no rol taxativo do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, em que pese a previsão contida no §1º do art. 53 da mesma Lei.¹²⁷ Cabe lembrar, por oportuno, que diferentemente dos títulos judiciais, amparados no Enunciado 58 do Fonaje (citado no tópico 3), os títulos extrajudiciais devem respeitar o valor limite de 40 salários mínimos, com seus acessórios.

Conforme anteriormente explanado, da interpretação do §1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, analisado conjuntamente com o Enunciado 117 do Fonaje, independentemente da natureza do título (judicial ou extrajudicial), o julgamento das matérias suscitadas em sede de embargos do devedor tem como condição a segurança do juízo.

Admitidos os embargos, à teor do art. 919, §1º, do CPC¹²⁸, observa-se que o mero recebimento do instrumento não suspende o processo executivo. A atribuição de efeito suspensivo depende de requerimento do embargante e o magistrado observará o preenchimento dos requisitos da tutela provisória, a saber, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para determinar

¹²³ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 196

¹²⁴ ASSIS, op. cit., p. 197.

¹²⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 52.

¹²⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 240. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹²⁷ Lei 9.099/95. Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

¹²⁸ CPC/15. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

se concederá ou não o efeito pleiteado. Sendo deferido ocorre a suspensão da execução, no intuito de “resguardar a eficácia do provável resultado final dos embargos”.¹²⁹

Se forem acolhidas as irresignações do embargante, a execução será encerrada ou adequada, total ou parcialmente, nos termos da sentença proferida nos embargos do devedor.¹³⁰ Se, por outro lado, estas forem julgadas improcedentes, prosseguirá o feito executório definitivamente. Contra as aludidas sentenças, caberá Recurso Inominado perante as Turmas Recursais.

3.3.1 A segurança do juízo

A garantia do juízo, nas palavras de Nery Júnior, “consiste no oferecimento de bens ou direitos até o montante do valor executado, com a finalidade precípua de satisfazer o crédito indicado”.¹³¹

Destarte, a necessidade de se garantir o juízo tinha escopo no art. 737 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha da seguinte forma:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:
I - pela penhora, na execução por quantia certa;
II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Araken de Assis (2013) referiu que a segurança do juízo “cuida-se de pressuposto processual objetivo extrínseco. A sua inexistência apenas posterga o juízo de admissibilidade dos embargos ao seu ulterior preenchimento”.¹³²

Entretanto, conforme já evidenciado (ver tópico 3.1.3), com as reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/06, tal exigência foi dispensada com a edição do art. 736 do CPC/37, *in verbis*:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

¹²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Execução. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2, p. 435.

¹³⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 239. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹³¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

¹³² ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 200.

Segundo Jaqueline Mielke Silva *et. al.* (2007), esta redação amparou-se no direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXXV, da CF. No ponto, destacou que o requisito da segurança do juízo foi objeto de discussão no que tange à sua constitucionalidade¹³³, sobre a qual Marcelo Lima Guerra argumentou da seguinte forma:

De fato, estaria de alguma forma comprometida, quanto ao credor, a garantia de efetividade da tutela jurisdicional, se fosse permitido ao devedor opor, livre de qualquer exigência, embargos à execução. Recorde-se que, na sistemática do CPC, a admissão dos embargos do devedor tem o efeito de paralisar a execução. [...] Parece razoável que, pelo menos no sistema brasileiro, em princípio, é constitucional o requisito de segurança do juízo.¹³⁴

Ocorre que tal posicionamento não se sustenta à luz da Lei nº 11.382/06, pois esta também acrescentou o art. 739-A, pelo qual teve fim o efeito suspensivo automático dos embargos à execução.

De qualquer sorte, o entendimento pela desnecessidade da garantia do juízo passou a vigorar no ordenamento brasileiro e foi recepcionado pelo Novo CPC de 2015, restando abolida a exigência de segurança do juízo tanto com relação aos embargos do devedor (aplicável aos títulos extrajudiciais), tanto nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença (para títulos judiciais), por força dos artigos 525 e 914.

Contudo, tem-se entendido que a alteração produzida pelo CPC de 2015 não tem efeitos na Lei dos Juizados Especiais, uma vez que o novo código tem aplicação subsidiária apenas à execução no âmbito do procedimento especial, conforme previsão expressa nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. **Conquanto o artigo 736 do Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo para oposição de embargos, tal dispositivo tem aplicação subsidiária ao procedimento específico do Juizado Especial Cível (e quando com ele não conflitar)** que prevê a necessidade de garantia do juízo para apresentação de embargos, conforme o artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95. Aplicação do Enunciado 117 do FONAJE. Precedentes das Turmas Recursais. Sentença confirmada por seus próprios

¹³³ SILVA, Jaqueline Mielke *et. al.* **A nova execução de títulos executivos extrajudiciais**. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 244.

¹³⁴ SILVA, Jaqueline Mielke *et. al.* (2007, p. 244) *apud* GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: controle de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 69.

fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004390845, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004390845 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2013)

Portanto, no microssistema dos juizados, ausente a prévia e integral garantia do juízo, fica obstado o oferecimento de defesa pelo devedor que possui patrimônio insuficiente. Em contrapartida, ainda que o devedor possua bens aptos a oferecer a segurança do juízo, destaca-se que ele acaba por sofrer a constrição de seus bens, inclusive em montante superior ao valor efetivamente devido (na hipótese de excesso da execução), a fim de que possa atacar a pretensão executiva.¹³⁵

Por fim, cabe referir que o requisito da segurança do juízo subsiste também nos embargos à execução fiscal, regidos pela Lei nº 6.830/80, à teor do art. 16, §1º e fundando-se na presunção de certeza e liquidez conferida às certidões de dívida ativa pelo art. 204 do Código Tributário Nacional.¹³⁶

3.3.1.1 Entendimento Fonaje

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais, Fonaje, corresponde a encontros realizados entre magistrados que atuam no âmbito do microssistema dos juizados em todo o país a fim de discutir e trocar informações que auxiliem no aprimoramento da prestação jurisdicional.¹³⁷

Instalado em 1997 sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, o Fonaje visa a “padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional”, expedindo

¹³⁵ LEME, Rafael de Carvalho Paes. A execução de título extrajudicial após a Lei 11.382/2006: o efeito suspensivo nos embargos do executado e a defesa intraprocessual. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 6. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31143/Rafael%20de%20Carvalho%20Paes%20Leme.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹³⁶ LEIVAS, Taniamara Dinah Terra Dias. Embargos à execução fiscal: da garantia ao juízo à afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. **Revista Destaque Jurídico**. Gravataí, v.2, n. 1, p. 4, 2013. Disponível em:

<<https://gravatai.ulbra.tche.br/jornal/index.php/destaquejuridico/article/view/59/40>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹³⁷ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Portal da AMB. **Fonaje**. Disponível em: <www.amb.com.br/fonaje>. Acesso em: 02 jun. 2019.

enunciados interpretativos que promovem a coerência da aplicação do Direito nos juizados brasileiros.¹³⁸

A respeito dos enunciados, destaca-se que não têm efeito vinculante.¹³⁹ Cuida-se de mera recomendação.

No contexto da presente pesquisa, o Enunciado 117 merece especial atenção, tendo em vista que dele decorre o entendimento de que a segurança do juízo, pressuposto expressamente previsto com relação à execução de título extrajudicial, constitui requisito de admissibilidade também nas execuções dos julgados.

Colaciona-se:

Enunciado nº 117: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

Apesar da mudança de entendimentos relativamente à segurança do juízo trazida pela Lei nº 11.382/06 e mantida na edição do Código de Processo Civil de 2015 e em que pese os Enunciados consistirem em mera orientação, verifica-se, a partir da análise da jurisprudência, que o Enunciado 117 segue sendo aplicado nos juízos e turmas recursais.¹⁴⁰

Nesse cenário, atualmente, a apresentação de defesa no processo executório está condicionada ao prévio pagamento, ainda que temporário (no caso de acolhimento dos embargos), do valor integral da obrigação.

¹³⁸ CRUZ JUNIOR. Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos Juizados Especiais: análise da aplicabilidade dos Enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 289, p. 305-330, mar. 2019.

¹³⁹ OLIANI. José Alexandre Manzano. Meios de impugnação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 242, p. 253-274, abr. 2015.

¹⁴⁰ Nesse sentido, TJRS, Recurso Cível 71007785660, rel. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, *DJ* 18/07/2018.

4 O EXERCÍCIO DA DEFESA DO EXECUTADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Devidamente apresentadas noções acerca dos Juizados Especiais, notadamente no que diz respeito aos seus objetivos e princípios norteadores, e por meio da exposição acerca do desenvolvimento da execução e seu procedimento no microsistema estudado, tem-se agora embasamento para adentrar na discussão sobre a obrigatoriedade da segurança do juízo para o recebimento dos embargos do devedor.

Foi possível observar que nas ações regidas pela Lei nº 9.099/95, diante da previsão contida em seu art. 53, §1º, prevalece entendimento que condiciona a defesa do executado ao prévio pagamento da (suposta) dívida. Portanto, passa-se a analisar até que ponto tal posicionamento acarreta prejuízos ao devedor e quais as alternativas que lhe são apresentadas.

Inicialmente, é sabido que a garantia do juízo ajuda a desestimular a oposição daqueles embargos à execução que tem por finalidade única protelar as medidas satisfativas. Por outro lado, assim como existem devedores que fazem mau uso dos embargos, podem existir credores que buscam vantagens indevidas por meio sua posição. Não se descarta a possibilidade, inclusive, de que existam “falsos credores”.

Deveras, são inúmeras as hipóteses em que o executado pode ver-se diante de uma injustiça e acabar impossibilitado de atacá-la em virtude de não possuir recursos financeiros suficientes para ter suas razões ouvidas. Exemplificando, pode o exequente utilizar índices de correção monetária incabíveis no título, majorando a dívida; pode estar-se diante de um título falsificado; de uma obrigação já quitada; etc.

Nesses e em outros casos, resta prejudicado o executado, seja porque não tem capacidade econômica para garantir integralmente o juízo, ficando, portanto, impossibilitado de demonstrar a inexigibilidade da dívida, seja porque o prévio pagamento acarretará embaraços à sua manutenção e de sua família até que se discuta e resolva a questão.

4.1 Vias alternativas

Representando via de impugnação alternativa, apresenta-se a denominada “exceção de pré-executividade”. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, atribuída a Pontes de Miranda, constituindo instrumento incidental e atípico.¹⁴¹

Segundo Antônio Ricardo Santos de Abreu (2007), a execução de pré-executividade visa atacar a execução com base em alegações acerca da ausência de requisitos desta e acrescenta que ela “tem por objetivo apontar determinados questionamentos sobre a existência, a eficácia e a exigibilidade do título executivo, bem como sobre a própria validade da execução”.¹⁴²

Importante distinção entre este instrumento impugnativo e os embargos à execução, é que a exceção de pré-executividade, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, prescinde de segurança do juízo.¹⁴³ É por isso, e considerando a possibilidade de aplicação também nos Juizados Especiais, que pode ser considerada via alternativa para o devedor que não dispõe de recursos financeiros e, portanto, se vê impossibilitado de apresentar defesa na execução que observa o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Contudo, é necessário frisar que a exceção é cabível apenas em casos excepcionais, quando tiver por objeto questões de ordem pública¹⁴⁴ (ou seja, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz), nas hipóteses em que se pode corroborar as alegações acerca da ausência de pressupostos da executividade do título sem necessidade de dilação probatória (a exemplo de documentos sem assinatura do devedor).¹⁴⁵⁻¹⁴⁶

Desta feita, observa-se que, ainda que aplicável aos Juizados Especiais, a defesa possibilitada por meio de exceção de pré-executividade é extremamente limitada, de modo que não se presta para diversas situações corriqueiras quando tratamos de execução, tais como excesso de execução, demonstrando sua incapacidade em garantir o efetivo contraditório do executado.

Nessa toada, ainda concernente aos Juizados Especiais, também a tentativa de possibilitar a oposição de embargos sem que se garanta o juízo sob o argumento

¹⁴¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 219. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹⁴² ABREU, Antônio Ricardo Santos de. Exceção de pré-executividade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 856, p. 729-758, fev. 2007.

¹⁴³ STJ, AREsp 1185965-RS, rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJ 15/12/2017.

¹⁴⁴ ROCHA, op. cit., loc. cit.

¹⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 299.

¹⁴⁶ Nesse sentido, STJ, REsp 1110925-SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009.

da subsidiariedade do código processual civil não se sustenta. Tal questão tem sido levantada no âmbito dos embargos à execução fiscal que, como dito anteriormente, também adota o requisito, por força do art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, cediço que, quando verificadas antinomias (ou seja, conflito) entre as leis, deve-se utilizar técnicas de interpretação jurídica para solucioná-las. Entre os critérios observados estão a cronologia, hierarquia e especialidade. Este último determina, em síntese, a prevalência da lei especial à lei geral.¹⁴⁷ No caso, a Lei de Execuções Fiscais (LEF), assim como a Lei dos Juizados Especiais, corresponde à lei especial, uma vez que regulamenta procedimento especial e específico, enquanto o Código de Processo Civil é lei geral, de modo que o CPC não tem o condão de revogar as leis nº 6.830/80 ou 9.099/95.

Insta referir que o critério da especialidade constitui limitação para a aplicação da subsidiariedade, de tal maneira que somente serão aplicadas as regras da lei geral que forem compatíveis com aquelas da lei especial e apenas quando constatada a omissão desta.¹⁴⁸ Portanto, considerando a existência de norma expressa que prevê a necessidade de garantir o juízo para a oposição dos embargos à execução (como é o caso do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95), ainda que tenham ocorrido reformas no Código de Processo Civil para afastar tal exigência (agora consolidada no art. 914 do CPC/15), este não é passível de aplicação, notadamente pois não há que se falar em lei omissa no ponto.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, atualmente, não existem alternativas efetivas que permitam ao executado contornar eventual mitigação da defesa ocasionada pela obrigatoriedade de garantir o juízo.

4.2 Exposição de posicionamentos

Importante destacar que a Lei nº 9.099/95 foi editada sobre a égide do Código Civil de 1973, que, por sua vez, é anterior à Constituição Federal de 1988. Com efeito,

¹⁴⁷ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A necessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução no processo executivo fiscal: argumentos em favor de sua inconstitucionalidade. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 39, p. 42, abr. 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/528-2238-1-pb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁴⁸ SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Considerações acerca das principais alterações no processo de execução de título extrajudicial trazidas pela lei 11.382/2006 e seus reflexos perante a lei de execuções fiscais. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**. São Paulo, v. 7, p. 429-472, fev. 2011.

conforme explicitado no tópico 3.1.1, o art. 53, §1º da Lei dos Juizados Especiais foi influenciado pelo então art. 737 do CPC/73, baseado em um contexto histórico em que se entendia que o direito do devedor de discutir a execução estava condicionado ao direito do credor de, após a espera que lhe seria imposta, ver sua pretensão satisfeita.¹⁴⁹ Assim, observa-se a intenção do legislador em primar pelos interesses do exequente.

Sem embargo, a Carta Magna trouxe uma série de inovações no tocante aos direitos e garantias fundamentais, de tal forma que Nelson Nery Junior (2017) afirma que sua função diretiva “consiste, principalmente, em dotar os direitos fundamentais de força vinculante para todo o ordenamento jurídico”.¹⁵⁰ Considerando que integra essa categoria o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), previamente estudados, cabe ao presente trabalho analisar se o entendimento que vigorava quando estabelecida a exigência da segurança do juízo nos Juizados Especiais é compatível com a constitucionalização do Direito e com o atual cenário processual brasileiro.

Da análise da jurisprudência verifica-se que, em alguns casos, mantém-se o requisito da garantia do juízo na Lei nº 9.099/95, além da questão da especialidade da lei antes trabalhada, em função da observância aos princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, principalmente ao da celeridade, uma vez que, condicionando os embargos do devedor ao prévio depósito da dívida, desencoraja-se a oposição de defesa de cunho meramente protelatório. Ilustrativamente, colaciona-se excerto de decisão oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Pode até parecer inusitado que no Juizado Especial, onde se discutem temas de menor complexidade ou causas de pequeno valor, o devedor precise garantir o juízo, enquanto que na justiça comum esteja liberado desse ônus. **Mas uma análise mais detida do sistema e de seus princípios, mostra que, de fato, esse rigor é justificável pela busca de efetividade e de celeridade no e para o sistema.** (TJ-RS - MS: 71007027899 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 02/08/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017) (grifei)

¹⁴⁹ SOUZA, Rogério de Oliveira. Os embargos do devedor no Juizado Especial Cível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 95, p. 207-217, jul. – set. 1999.

¹⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 52-53.

Assinala-se, no ponto, que nos Juizados Especiais busca-se “adaptar o rito [do processo] às particularidades do direito material posto a exame”¹⁵¹, de forma que em determinadas situações não restará preservada, em sua máxima potencialidade, a principiologia constitucional. No entanto, percebe-se que tal limitação não precisa ser mantida na situação em análise, tendo em vista que é possível vislumbrar que a revogação do art. 737 do CPC/73 e a dispensa ao prévio pagamento estão adequadas ao procedimento do microssistema especial, uma vez que motivadas justamente na ideia de conferir maior celeridade ao andamento da execução, conforme claramente denota-se da leitura da “exposição de motivos” da Lei nº 11.382/06.¹⁵² Com efeito, na prática, o processo executivo nos termos da Lei nº 9.099/95 permanece suspenso até que se encontrem bens passíveis de penhora, o que pode perdurar por anos¹⁵³, de tal maneira que cai por terra o argumento de que a exigência de garantia do juízo contribui para encurtar o tempo de duração do processo.

Nesse sentido, evidentes os prejuízos enfrentados pelo executado que não é capaz de cumprir com a exigência imposta na Lei dos Juizados Especiais e reforçada pelo Enunciado 117 do Fonaje, uma vez que acaba por deparar-se com demanda executiva da qual não pode sequer demonstrar eventual improcedência.

Ressalta-se, por oportuno, que a segurança do juízo dificulta a oposição de embargos também pelo devedor que tem razão em suas insurgências, tendo em vista que vê sua defesa limitada por possuir patrimônio insuficiente para promover a admissibilidade de sua manifestação. Outra hipótese decorrente dos efeitos desse posicionamento é que o devedor tenha seus bens constrictos, prejudicando sua

¹⁵¹ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p. 317.

¹⁵² Lei 11.382/06. **Exposição de Motivos**. 13. Este segundo projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais: [...] d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da 'segurança do juízo', far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) 'exceção de pré-executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções; Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁵³ LEME, Rafael de Carvalho Paes. **A execução de título extrajudicial após a Lei 11.382/2006**: o efeito suspensivo nos embargos do executado e a defesa intraprocessual. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 7. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31143/Rafael%20de%20Carvalho%20Paes%20Leme.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2019.

manutenção, para que só então possa atacar a pretensão executiva e discutir a ilegitimidade do processo. Não se pode olvidar aqui que a jurisprudência não aceita a garantia parcial da dívida, de modo que o embargante precisa depositar seu valor integral, inclusive com a parte que visa discutir, ou seja, aquela que pretende ver reconhecida a inexigibilidade.

Frisa-se que, na atual sistemática, relativamente ao procedimento comum, tal pensamento (acerca da necessidade da segurança do juízo) foi alterado, primeiramente diante das reformas processuais ocorridas em 2005 e 2006 (ver tópicos 3.1.2 e 3.1.3) e, posteriormente, com o advento do CPC de 2015, que manteve o novo posicionamento e estendeu-o também à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 e 914). Diante desse panorama, indubitável que o entendimento ultrapassado de 1973, que condiciona a apresentação dos embargos à execução ao prévio pagamento, não mais se sustenta em 2015, na realidade hodierna do ordenamento jurídico.

Ademais, o atual posicionamento está em consonância com a garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Isso porque, se considerarmos correto, assim como a doutrina majoritária, o entendimento de Araken de Assis, no sentido de que os embargos à execução são uma ação autônoma¹⁵⁴, condicionar sua admissibilidade à segurança do juízo pode ser tido como uma barreira ao direito do livre e irrestrito acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Cabe referir que, consoante lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), a questão do acesso à justiça está conectada com o direito de ir ao juízo, “seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender”¹⁵⁵, sendo este último o fim que se pretende com os embargos do devedor.

De todo modo, independentemente do entendimento adotado com relação à natureza dos embargos à execução – se ação ou defesa –, é certo que estes constituem meio pelo qual o executado pode insurgir-se e, por conseguinte, defender-se da execução. Assim, sendo ação ou mero incidente processual, deve-se garantir o direito à defesa, exercido através do contraditório.

¹⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 192.

¹⁵⁵ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: Teoria do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v, 1, p. 357.

Nesse sentido, a dispensa da prévia segurança do juízo adotada atualmente também demonstra a observância à constitucionalização do Direito. Isso porque, conforme explicita Domingos Sávio Dresch da Silveira (1997), “o contraditório foi elevado à condição de fundamento constitucional de todo e qualquer procedimento, judicial ou administrativo, sendo indevida qualquer restrição”.¹⁵⁶ Do mesmo modo, Nelson Nery Júnior (2017) afirma que “não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, porque isso contraria o conteúdo emergente da norma comentada”.¹⁵⁷

No entanto, Marinoni (2017) refere que “a eventual restrição do direito de defesa, caso justificada racionalmente, não fere o direito constitucional de defesa. O que importa é evitar que a restrição da defesa, nessa ocasião, redunde em “prejuízo definitivo” [...]”.¹⁵⁸

Assim, considerando que a exigência da garantia “apenas posterga o juízo de admissibilidade dos embargos ao seu ulterior preenchimento”¹⁵⁹, emerge uma interpretação que entende que a previsão contida na Lei dos Juizados Especiais se caracteriza como mera restrição temporária e justificada, com base no entendimento adotado à época, pela necessidade de adequação ao procedimento sumaríssimo especial e aos seus princípios norteadores.

Nessa linha de raciocínio, naquele determinado momento histórico, entendeu-se constitucional a previsão da segurança do juízo diante de um dado parâmetro de justo processo, que primava pela proteção dos interesses do exequente. Contudo, nota-se que a Constituição Federal não manteve um sentido unívoco durante toda sua vigência, de tal modo que houve uma revisão acerca das adequadas ordenações de direitos fundamentais no procedimento, conforme se denota das sucessivas mudanças na lei processual.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de se adequar o procedimento dos Juizados Especiais aos novos preceitos constitucionais, bem como aos avanços conquistados pelo direito processual civil.

¹⁵⁶ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 62.

¹⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 251.

¹⁵⁸ MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: Teoria do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v, 1, p. 360.

¹⁵⁹ ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 200.

4.2.1 As soluções

Com efeito, diante desse contexto, tem-se uma posição que propõe que há necessidade de adequação meramente na política legislativa, cabendo a simples adoção jurisprudencial que afaste a garantia do juízo nos embargos à execução, como forma de melhor realizar as missivas constitucionais para um processo justo.

Desta feita, para defensores de tal entendimento, cabível também uma reedição do Enunciado 117 do Fonaje, bem como de outros porventura defasados, adotando-se uma perspectiva orientada pela observância da agora sedimentada reforma do processo civil, de forma a abolir a garantia da (suposta) dívida para oposição de defesa. Insta referir que, como já anteriormente explicitado, o Fonaje visa a padronização e uniformização dos procedimentos, o que destaca seu caráter mutável. Assim, a reformulação dos enunciados para compatibilizá-los com os princípios constitucionais representa uma interpretação da Lei nº 9.099/95 em conformidade com os avanços do diploma processual comum, criando-se um sistema coeso e desvinculado da ótica positivada no CPC de 1973, que não mais se coaduna com a principiologia dos próprios juizados.¹⁶⁰

De outro lado, tem-se um posicionamento que leva em consideração uma perspectiva atual acerca do papel dos direitos fundamentais como norteadores do ordenamento jurídico e entende, portanto, que é inconstitucional a previsão da garantia do juízo como pressuposto para a oposição de embargos.

Isso porque, conforme já exposto, o contraditório consiste em conceder oportunidade para que ambas as partes da relação processual exponham suas razões para influir no convencimento do juiz, além de ser, nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, princípio absoluto. Observou-se, ainda, que o contraditório tem um aspecto dialogado, de tal forma que o juiz, atuando ativamente na relação processual, deve considerar as alegações trazidas pelas partes. Foi apontado, por fim, que o direito ao contraditório é inerente ao da ampla defesa que, como o próprio nome sugere, consiste na defesa que não é limitada (ver tópico 2.3). Assim, cabível uma interpretação no sentido de que a necessidade de garantia do juízo para opor

¹⁶⁰ CRUZ JUNIOR, Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos Juizados Especiais: análise da aplicabilidade dos Enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 289, p. 305-330, mar. 2019.

embargos à execução configura cerceamento da defesa, de tal sorte que o dispositivo que a institui (art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95) fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, a evidenciar sua inconstitucionalidade.

Em outras palavras, essa orientação compreende que o prévio pagamento impossibilita a plena participação do executado (principalmente daquele com insuficientes recursos financeiros) no procedimento, pois impede-o de expor seus argumentos ao julgador e de atuar no seu convencimento, representado uma violação às garantias constitucionais. Nessa mesma linha, conforme menciona Arruda Alvim (2012), “o STF decidiu que é inconstitucional a exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo”¹⁶¹, editando a Súmula Vinculante 21¹⁶², cujo precedente representativo se colaciona:

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

(ADI 1.976, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 28-3-2007, DJE 18 de 18-5-2007.) (grifei)

Da análise do texto, pode-se inferir que, mesmo diante de mero procedimento administrativo, condicionar a oposição de defesa ao prévio pagamento caracteriza-se como supressão das garantias fundamentais constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, com base nesse entendimento, demonstra-se insuficiente a mera atualização dos enunciados interpretativos do Fonaje, sendo imperioso reconhecer também a inconstitucionalidade do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 no ponto que trata a penhora como requisito para o oferecimento de embargos à execução.

Deste modo, essa interpretação, ao que parece, apresenta a melhor solução processual, pois, revogando-se a previsão acerca da segurança do juízo, à luz do *caput* dos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, a execução nos Juizados Especiais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil e, portanto, ficará autorizado o

¹⁶¹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: jurisdição e competência, teoria da ação, intervenção de terceiros, prova, sentença, tutela antecipada. 15. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 49.

¹⁶² STF. Súmula Vinculante 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

recebimento dos embargos independentemente de pagamento, culminando na observância dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e, por consequência, em um procedimento mais acessível e justo aos jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho observou-se que diante de uma execução processada pelo rito dos Juizados Especiais, a defesa do executado é exercida essencialmente por meio de embargos à execução. Nesse cenário, restou demonstrado que, para que o executado possa resistir à pretensão do exequente, exige-se, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, complementado pelo Enunciado 117 do Fonaje, que haja a prévia garantia do juízo, condição sem a qual não serão admitidas as insurgências do (suposto) devedor. Lembra-se que a segurança do juízo consiste no oferecimento de bens ou direitos capazes de satisfazer o crédito.

Portanto, em síntese, para apresentar defesa, cabe ao executado demonstrar que tem condições de adimplir a obrigação. Ocorre que não se pode ignorar a possibilidade de que o valor indicado pelo exequente não corresponda ao montante efetivamente devido ou até mesmo que inexista crédito a ser quitado. Desta feita, a segurança do juízo corresponde a um ônus desproporcional, principalmente para aquelas pessoas com menos recursos financeiros.

A presente pesquisa expôs que a necessidade de se garantir o juízo para oposição de embargos à execução nos Juizados Especiais teve influência no Código de Processo Civil 1973, vigente à época da edição da Lei nº 9.099/95, que se baseava em um contexto histórico e em perspectivas distintas das atuais. Nessa senda, o estudo apresentou reformas legislativas ocorridas ao longo do tempo, pelas quais buscou-se adaptar o ordenamento jurídico às transformações sociais e às novas compreensões delas decorrentes. Com efeito, abandonou-se a ideia de primazia dos interesses do credor e concedeu-se maior valor ao diálogo das partes.

Constatou-se que, em que pese o pressuposto do prévio pagamento ter sido afastado no âmbito do procedimento comum, consolidando-se tal orientação com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, o microssistema dos juizados permaneceu adotando o defasado posicionamento que condiciona a defesa do executado à sua disponibilidade financeira, entendendo pela não importação das normas da legislação processual geral na lei especial.

Entretanto, o trabalho demonstrou que exigir a segurança do juízo mitiga o direito ao contraditório e ampla defesa, restringindo a participação do devedor no processo, de modo que, diante da especial atenção concedida aos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, é evidente a necessidade de

adequação das normas a fim de assegurar a proteção dessas garantias em todo o ordenamento jurídico.

Deste modo, à luz de todo o exposto nesta pesquisa, tem-se que são evidentes os prejuízos enfrentados pelo devedor frente ao requisito imposto para o recebimento dos embargos à execução nos Juizados Especiais, uma vez que sua defesa encontra óbice em limitações estabelecidas por força de entendimento ultrapassado, ficando inclusive impossibilitado de demonstrar eventual improcedência da demanda.

De igual forma, observou-se que a garantia do juízo não se sustenta diante dos princípios norteadores previstos na Lei nº 9.099/95, tendo em vista que é incapaz de promover a celeridade pretendida, notadamente porque permite o prolongamento do litígio até a localização de valores suficientes para satisfazer a dívida, enquanto, se analisadas as insurgências do executado em sede de embargos, poderia desde já ter sido extinto ou considerados suficientes bens em menor monta. Ademais, ao que parece, insistir na aplicabilidade do art. 53, §1º da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 117 do Fonaje significa o prevalecimento da forma em detrimento da eficiência, o que se contrapõe com o microssistema, que é justamente guiado pela informalidade.

Com efeito, a pesquisa apresentou dois posicionamentos que se prestam para adaptar o rito da Lei nº 9.099/95 à constitucionalização do direito e para, como consequência disto, promover um sistema coerente e uniforme. Quanto ao primeiro, pretende a mera alteração na política legislativa, interpretando-se o direito conforme as garantias constitucionais e pretendendo a atualização das recomendações firmadas pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais.

De outro lado, conclui-se que o segundo posicionamento apresenta a melhor opção processual, pois leva em consideração a atual dimensão dos direitos fundamentais, especificamente do contraditório e ampla defesa e, portanto, entende inconstitucional a exigência de garantia do juízo para opor embargos à execução. É assim entendida diante do evidente cerceamento de defesa ocasionado, reiterando-se que o executado que não possua patrimônio suficiente para ter sua impugnação recebida fica impossibilitado de expor suas alegações ao julgador e, portanto, de tê-las consideradas e utilizadas no seu convencimento.

Dessa forma, forçoso revogar a aludida condição da legislação especial, a fim de possibilitar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que dispõe em

consonância com os preceitos constitucionais e, assim, promoveria a existência de um procedimento mais democrático, justo e eficaz às partes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Antônio Ricardo Santos de. Exceção de pré-executividade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 856, p. 729-758, fev. 2007.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: jurisdição e competência, teoria da ação, intervenção de terceiros, prova, sentença, tutela antecipada. 15. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**: Comentada e anotada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____, *et. al.* **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**: Comentada e anotada. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 9-20.

ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos juizados especiais**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual da Execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Enunciados**. Portal da AMB. Fonaje. Disponível em: <www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em:

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. 19 mai. 2019.

_____. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Exposição de Motivos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 21**. Brasília, DF: *DJE* de 10/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1255>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

CAPPELLETTI, MAURO. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas. **Revista CNJ**, n. 1, p. 10-14, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/aa8d102a3290d993d244560af3b68bf1.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.

CINTRA, A. C. A. *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CRUZ JUNIOR, Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos Juizados Especiais: análise da aplicabilidade dos Enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 289, p. 305-330, mar. 2019.

DIEFENTHÄLER, Gustavo Alberto Gastal. Os Juizados Especiais Cíveis e seus desafios. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 21-39.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FILHO, Ruy Alves Henriques. A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 145, p. 215-240, mar. 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica: acordo civil, transação penal, suspensão condicional do processo, rito sumaríssimo**. 3. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009.

LEIVAS, Taniamara Dinah Terra Dias. Embargos à execução fiscal: da garantia ao juízo à afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. **Revista Destaque Jurídico**. Gravataí, v.2, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://gravatai.ulbra.tche.br/jornal/index.php/destaquejuridico/article/view/59/40>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

LEME, Rafael de Carvalho Paes. **A execução de título extrajudicial após a Lei 11.382/2006: o efeito suspensivo nos embargos do executado e a defesa intraprocessual**. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31143/Rafael%20de%20Carvalho%20Paes%20Leme.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

_____; _____. **Novo curso de processo civil: Teoria do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

_____; _____. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NONATO, Eder Manfrin. **Sincretismo entre cognição e execução nas reformas do Código de Processo Civil**. 2005. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado

em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44940>>. Acesso em: 27 mai. 2019

OLIANI, José Alexandre Manzano. Meios de impugnação às decisões dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 242, p. 253-274, abr. 2015.

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. As vertentes do princípio do contraditório no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 271, p. 101-120, set. 2017.

PEREIRA, Vívian Lopes. A nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os seus reflexos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 198, p. 297-317, ago. 2011.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/snexce>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 22, n. 2, p. 33-44, fev. 2010. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34969>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. Execução nos juizados especiais cíveis. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v.3. n.10, p. 153-174, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_153.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SANTOS, Lilian Maciel. A execução no Novo CPC e seus reflexos nos Juizados Especiais. *In*: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 211-249.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A necessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução no processo executivo fiscal: argumentos em favor de sua inconstitucionalidade. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro. v. 1., n. 39, p. 35-50, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/528-2238-1-pb.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SILVA, Jaqueline Mielke *et. al.* **A nova execução de títulos executivos extrajudiciais**. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, Érica Barbosa e. Da *actio judicati* ao processo sincrético. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 191, p. 389-420, jan. 2011.

SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Considerações acerca das principais alterações no processo de execução de título extrajudicial trazidas pela lei 11.382/2006 e seus reflexos perante a lei de execuções fiscais. **Doutrinas Essenciais de Direito Tributário**. São Paulo, v. 7, p. 429-472, fev. 2011.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Os embargos do devedor no Juizado Especial Cível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 95, p. 207-217, jul. – set. 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

_____. **Processo de Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Execução. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.